



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001769/2004-31
Recurso nº 159.305 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.184 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2000
Recorrente ANTÔNIO CARLOS ALVES DE CARVALHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ EM BELÉM/PA

242-2

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 1998 e 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA. PIS, COFINS, CSLL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8212/91. ART. 150, §4º, DO CTN - É inaplicável o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial das contribuições nos termos artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de PIS, COFINS e CSLL deve ser apurada conforme o estabelecido no Código Tributário Nacional (Lei Complementar).

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento da multa de ofício. Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder.

[Assinaturas]

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ do 1º trimestre de 1999, à CSLL do ano de 1998 e 1º trimestre de 1999, ao PIS e à COFINS apurados até 30/04/1999, e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedito Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Aloysio José Percijnio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 137.684,23. Fundamentou-se a imputação em arbitramento de lucro, que teve como base de cálculo a omissão de receita presumida. Os fatos referem-se aos anos-calendário de 1998 e de 1999 (fls. 548 a 552).

O interessado foi cientificado do auto de infração no dia 12 de maio de 2004 (fl. 547). No dia 11 de junho de 2004, apresentou impugnação (fls. 618 a 629), cujo teor, em suma, foi o seguinte:

- Os valores relativos ao fato gerador ocorrido no ano-base de 1998 não podem mais ser lançados, vez que já decaíram desde 1º de janeiro de 2004;

- Consta do auto de infração duplicidade de computação de valores de base de cálculo atinentes ao mês de maio de 1998. A cifra de R\$ 34.273,84, referente a movimentações bancárias deste período, foi considerada em dobro, por lapso do agente autuante;

- As multas são confiscatórias, já que não guardam nenhuma razoabilidade frente ao tributo devido, ferindo princípios como o da capacidade contributiva, o da proporcionalidade e o da razoabilidade;

- A taxa SELIC não se presta a ser utilizada como parâmetro para cobrança de juros sobre débitos tributários, encontrando-se maculada por incontestáveis vícios, tendo sido objeto de ampla discussão;

- O governo, por meio da Lei nº 9.718, "*bateu de frente com a Carta Constitucional, provocando desastre que trouxe como consequência grave um prejuízo para o contribuinte da ordem de 50%, representado pela elevação da carga tributária, considerada altíssima em todo nosso País*".

Analisando os termos da manifestação de inconformidade interposta, decidiu a 1ª TURMA - DRJ EM BELÉM - PA manter parcialmente o lançamento, nos seguintes termos:

"DECADÊNCIA. Procede, em parte, a arguição de decadência tendo em vista que nos casos de ausência de recolhimento antecipado da obrigação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido formalizado; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CSLL, PIS E COFINS - Excetuando o prazo decadencial, que é de 10 anos para as contribuições sociais, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, se têm como suporte as mesmas receitas apuradas no lançamento do IRPJ, seguem o destino deste lançamento.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

LEI Nº 9.718, DE 1998. ILEGALIDADES - Os argumentos a respeito de possíveis inconstitucionalidades na edição da Lei nº 9.718, de 1998, deixam de ser apreciados em decorrência da atribuição restrita do Poder Judiciário da competência para apreciação de argumentos dessa natureza.



JUROS. TAXA SELIC - Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade."

O contribuinte teve ciência desta decisão em 02/03/2007, cf. fl. 646, verso. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 02/04/2007, repisando, basicamente, as alegações aventadas na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda o pedido para que as bases de cálculo correspondam à *renda* efetivamente auferida pelo contribuinte, e não aos montantes de movimentações bancárias apurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Primeiramente, argumenta o contribuinte que não poderiam ser tributados seus rendimentos com base nos valores integrais de suas movimentações financeiras. Alega que nem todos os aportes bancários representam acréscimos ao seu patrimônio, eis que parcela considerável destes valores é utilizada para remuneração de seus empregados, compra de mercadorias e outros gastos ordinários típicos de seu giro comercial. A base impositiva dos lançamentos atacados deveria, pois, corresponder apenas ao lucro auferido, equivalente, aproximadamente, a 10% das movimentações bancárias.

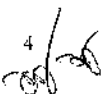
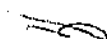
No entanto, ao contrário do quanto arguido, certo é que o procedimento de determinação da base de cálculo das exações lançadas obedeceu fielmente à legislação vigente. O artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96 explicitamente possibilita a consideração, como rendimentos omitidos, de todos os valores creditados em contas bancárias, desde que o contribuinte titular não seja capaz de comprovar, documentalmente, a origem e a natureza dos recursos.

Assim está redigido dito dispositivo:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A respeito já decidiu este órgão julgador:

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não



comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (Ac. 1º. CC - 106-17.165/08)”

Em segundo lugar, no que respeita à decadência de parcela dos débitos lançados, é de se ressaltar que a decisão recorrida acolheu, em parte, a pretensão do interessado, especificamente no que tange ao IRPJ apurado no ano-calendário de 1998. Acertadamente, pois, o acórdão da 1ª TURMA – DRJ EM BELÉM – PA reconheceu a caducidade de parte dos passivos fiscais, embora tenha feito aplicar à matéria, de maneira errônea, o artigo 173, inciso I, do CTN.

Desta maneira, a despeito da parcial correção da decisão guerreada, entrevemo-na como merecedora de reforma. De um lado, porque se deve assumir, em relação ao IRPJ, a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, declarando-se a decadência, também, dos valores pertinentes ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1999; de outro lado, porquanto não pode subsistir o entendimento da aplicação, quanto à CSLL, à COFINS e à contribuição ao PIS, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, abaixo reproduzido (revogado pela Lei Complementar nº 128/08):

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.(...)”

Com efeito, mesmo antes da edição da Súmula Vinculante nº 08/08, já se sustentava, no seio deste colegiado, a inaplicabilidade do citado artigo 45. Isso assim é em razão de a prescrição e a decadência sempre terem sido matérias reservadas à lei complementar, impassíveis de regulação por simples legislação ordinária.

Independentemente da natureza das exações, aplicam-se a elas, indistintamente, as disposições do CTN, consagradoras de prazo decadencial quinquenal para os lançamentos.

Nesta esteira, elucidativa é a ementa abaixo reproduzida:

“CSLL. LANÇAMENTO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para

6

5

encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais/ Acórdão CSRF/ 01-04.988 de 15/06/2004). (Ac. 1ª. CC - 108-09.511/07)."

Temos, então, na presente situação, que o dispositivo legal regente a ser considerado para todos os tributos discutidos corresponde ao artigo 150, § 4º, do CTN. A lavratura dos autos de infração deu-se em 12/05/2004 e, por este motivo, não poderiam as peças acusatórias tratar de débitos apurados anteriormente a 12/05/1999.

Insustentáveis são, destarte, os lançamentos de IRPJ e de CSLL referentes a todo o ano-base de 1998, assim como ao primeiro trimestre do exercício fiscal de 1999. Por outro lado, no que toca à COFINS e à contribuição ao PIS, imperiosa é a consideração da decadência de todos os débitos mensalmente apurados e vencidos até 30 de abril de 1999, inclusive.

Em terceiro lugar, em derradeiro, alegou o Recorrente que todo o procedimento fiscal, desaguado na lavratura dos autos de infração guerreados, infringiu princípios constitucionais importantes, nomeadamente: razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e capacidade contributiva.

Nesta mesma esteira de considerações, bateu-se o contribuinte pela inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício de 75%, bem como pela impossibilidade de aplicação de juros moratórios à taxa Selic. Atacou, ainda, a própria fundamentação legal das contribuições ao PIS e da COFINS, afirmando a impossibilidade de estes tributos serem veiculados por atos normativos outros que não as leis complementares federais.

A respeito destas alegações, importante repisar que a pretensa inconstitucionalidade das leis não pode ser objeto de análise deste órgão. Jamais poderia a Administração desvincular seus atos da legislação validamente posta pelo Poder Legislativo.

Este entendimento se encontra consagrado na Súmula nº 02 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes moldes:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em sentido idêntico aponta remansosa jurisprudência deste colegiado, conforme ementa exemplificativa abaixo transcrita:

"MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são

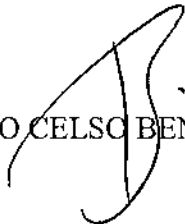
2

100

dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento da multa de ofício. Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho de Contribuintes, adstrito as normas administrativas fazendárias, tem aplicação o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto." (Acs. 1º. CC - 106-17.143/08)

A cominação de multa moratória e de juros à taxa SELIC é aplicável a todo tributo lançado de ofício, conforme disposições da Lei nº 9.430/96. Não incumbe a este órgão afastar disposições de lei validamente inseridas no ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência dos montantes de CSLL e de IRPJ apurados até o primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, inclusive, bem como dos montantes de contribuição ao PIS e de COFINS apurados e vencidos até 30/04/1999.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR